

## LEI COMPLEMENTAR N.º 170, DE 28.12.16 (D.O. 13.01.17)

ALTERA A [LEI COMPLEMENTAR Nº. 81, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009.](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Fundo de Incentivo à Energia Solar – FIES, criado pela Lei Complementar nº. 81, de 2 de setembro de 2009, passa a se denominar Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE, tendo por objetivo o incentivo ao desenvolvimento e financiamento da Eficiência Energética e da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica como estímulo à geração de energia, com base nas fontes renováveis, bem como no apoio a modernização das instalações elétricas do Governo do Estado do Ceará, com foco na eficiência do uso de energia.

**Art. 2º** Constituem receitas do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE:

- I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento fiscal do Estado;
- II – recursos de encargos específicos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI;
- III – recursos obtidos da economia promovida pelas ações técnicas de Eficiência Energética e/ou implantação da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor economizado da conta de energia elétrica;
- IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;
- V – convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- VI – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas e jurídicas do País ou do exterior;
- VII – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidas com recursos do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE;
- VIII – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;
- IX – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Parágrafo único.** O cálculo do valor previsto no inciso III será apurado conforme Decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** O Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, será gerido financeiramente pela Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará – SEINFRA, segundo programação e diretrizes estabelecidas pelo Conselho

Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, do Estado do Ceará.

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, presidido pelo Secretário de Infraestrutura do Estado do Ceará, sendo composto por:

**I** – 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – SDE;

**II** – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ;

**III** – 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – SEPLAG;

**IV** – 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;

**V** – 3 (três) representantes de entidades da sociedade civil, a serem eleitos em fórum específico para tal;

**VI** – 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE;

**VII** – 1 (um) representante das Universidades Públicas Estaduais e Federais no âmbito do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, terá as seguintes finalidades:

**I** - definir as diretrizes de aplicação dos seus recursos financeiros;

**II** - definir as políticas de Eficiência Energética do Estado do Ceará;

**III** – definir as políticas de incentivo à Micro e Minigeração de energia elétrica do Estado do Ceará;

**IV** – coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos projetos, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE;

**V** - definir os critérios e cronograma para a apresentação de projetos de eficiência energética junto ao Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE;

**VI** – analisar e escolher os projetos que receberão os recursos do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento de 2016, na importância de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), para destinar ao Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE.

**Art. 6º** O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, do Estado do Ceará deverá apresentar, semestralmente, relatório à Câmara Setorial das Energias Renováveis.

**Art. 7º** O Conselho Gestor do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, do Estado do Ceará deverá encaminhar relatório semestral à Assembleia

Legislativa do Estado do Ceará sobre todas as atividades e programas desenvolvidos pelo Fundo de Incentivo à Eficiência Energética.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar de nº. 81, de 2 de setembro de 2009.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 28 de dezembro de 2016.

**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**